



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/26868.42284-04

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 306, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoas desaparecidas voluntária, involuntária e forçada e prever a adoção de medidas diferenciadas para cada categoria.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 306, de 2025, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para classificar as pessoas desaparecidas em três categorias: desaparecidas voluntárias, desaparecidas involuntárias e desaparecidas forçadas, determinando que os órgãos públicos adotem políticas específicas voltadas às particularidades de cada modalidade de desaparecimento.

A proposição define como desaparecida voluntária a pessoa maior de idade e capaz que decide romper vínculos familiares e sociais por vontade própria; como desaparecida involuntária a pessoa desaparecida em decorrência de acidentes, desastres, crises de saúde mental ou situações envolvendo



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9544079642>

crianças e adolescentes menores de 18 anos que se afastam involuntariamente de seus responsáveis; e como desaparecida forçada a pessoa desaparecida em circunstâncias que envolvam violência, coação, fraude, ameaça ou outras condutas ilícitas.

O projeto também determina que os órgãos públicos adotem políticas específicas para atender às peculiaridades de cada categoria de desaparecimento.

Cumprir registrar que o Projeto de Lei nº 306, de 2025, já recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o Parecer nº 106, de 2026-CDH, de relatoria da Senadora Damares Alves, pela aprovação da matéria

II – ANÁLISE

A matéria vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo a este Colegiado pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que a União detém competência para legislar sobre direito penal e normas gerais de segurança pública, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 144 da Constituição Federal.

A matéria também se insere no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional prevista no art. 48 da Carta Magna. Não se identifica vício de iniciativa, porquanto a proposição versa sobre política pública de busca de pessoas desaparecidas e não trata de tema sujeito à iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 2019. Ao introduzir as categorias de desaparecimento voluntário, involuntário e forçado, o projeto



promove maior precisão conceitual no art. 2º, inciso I, da Lei, permitindo a adoção de protocolos mais adequados às diferentes situações fáticas.

O estudo *Mapa dos Desaparecidos no Brasil*, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), evidencia a complexidade do fenômeno e a necessidade de tratamento diferenciado. O relatório registra mais de 200 mil desaparecimentos entre 2019 e 2021, equivalentes a uma média de 183 desaparecimentos por dia no País, revelando que os desaparecimentos possuem causas e dinâmicas extremamente diversas.

A pesquisa destaca que a categoria jurídica atualmente existente é excessivamente ampla para orientar a atuação estatal. Com fundamento na experiência do Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas (PLID), o relatório identifica três espécies de desaparecimento: voluntário, involuntário e forçado, exatamente as categorias incorporadas pelo projeto ora examinado.

O estudo também revela que a ausência de classificação produz dificuldades práticas para as autoridades encarregadas das buscas. Diversas entrevistas com delegados, peritos e promotores apontam que não existem protocolos uniformes de investigação e que muitos desaparecimentos acabam recebendo tratamento inadequado justamente porque não há distinção normativa entre situações de natureza completamente diversa.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente quando se observa o perfil das vítimas. Os adolescentes de 12 a 17 anos representam 29,3% de todos os desaparecidos, constituindo o grupo mais afetado pelo fenômeno. Além disso, a taxa de desaparecimento nessa faixa etária é aproximadamente 2,8 vezes superior à média nacional, circunstância que reforça a importância de mecanismos capazes de identificar rapidamente situações involuntárias e direcionar respostas das autoridades competentes.

Quanto à regimentalidade, não se observam óbices à tramitação da matéria, que foi regularmente distribuída às comissões competentes. Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O texto apresenta clareza,



precisão e ordem lógica, define adequadamente o objeto da alteração legislativa, promove as modificações necessárias na Lei nº 13.812, de 2019, e indica expressamente os dispositivos revogados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 306, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

